



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
RESOLUÇÃO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.004248/2023-15

RESOLUÇÃO CEE/PI Nº 234/2023

Aprova o Parecer CEE/PI nº 252/2023, favorável à renovação do reconhecimento, até 31 de julho de 2027, do Curso LICENCIATURA EM QUÍMICA, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no Campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, na cidade de Piriipiri (PI), com determinações.

O Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo CEE/PI nº. 032/2022,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 5.101, de 23/11/1999, no seu artigo 9º,

R E S O L V E:

Art. 1º – Aprovar o Parecer CEE/PI nº 252/2023, relatado pelo Conselheiro Carlos Alberto Pereira da Silva, na Sessão Plenária do dia 05 de outubro de 2023, favorável à renovação do reconhecimento, até 31 de julho de 2027, do Curso de LICENCIATURA EM QUÍMICA, ministrado pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI, no Campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, na cidade de Piriipiri (PI).

Art. 2º – Determinar que a Administração Superior da UESPI cumpra o exposto no Parecer CEE/PI n.º 252/2023.

Art. 3º – Encaminhar o Parecer em referência à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para as providências.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2023.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva
Presidente do CEE/PI

Francisco Washington Bandeira Santos Filho

Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 06/11/2023, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - Matr.1920716, Secretário de Estado da Educação**, em 13/11/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9845599** e o código CRC **DD155925**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.008863/2023-09

PARECER CEE/PI Nº 252/2023

Opina favoravelmente pela renovação de reconhecimento, até 31 de julho de 2027, do Curso LICENCIATURA EM QUÍMICA, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Centro Integrado de Educação Superior Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, na cidade de Piri-piri (PI), com determinações.

PROCESSO CEE/PI: nº 032/2022 de 16/02/2022

INTERESSADO: Universidade Estadual do Piauí - UESPI

ASSUNTO: Renovação de Reconhecimento de Curso Licenciatura em Química

RELATOR: Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

DATA DA APROVAÇÃO: 05/10/2023

I – HISTÓRICO

A diretora do DAP/UESPI, protocolou neste Conselho o Processo CEE/PI Nº 032/2022 de 16/02/2022 que repassado a este conselheiro em 01/12/2022, com solicitação de renovação de reconhecimento do Curso de Licenciatura em Química, do Centro Integrado de Educação Superior – CIES, em Piri-piri (PI), criado pela Resolução CONSUN/UESPI nº 007/2011 de 23/09/2011, renovação de autorização pela Resolução CEE-PI nº 057/2020, que aprovou o Parecer CEE-PI nº 064/2020, Decreto nº 19.306, DOE de 04/11/2020, com vigência até 31/07/2022. Registra-se que o intervalo de tempo de entrada do processo neste Colegiado e a data de leitura e apresentação deste Parecer deu-se em razão de procedimentos diversos, tais como: cumprimento de diligência relativa à complementação e substanciação de documentos que compõem o processo de renovação de reconhecimento; seleção por meio de edital de profissionais docentes, com experiência no ensino superior, para a composição das comissões de avaliação in loco dos distintos Centros e a análise das condições de funcionamento dos cursos.

O Centro Integrado de Educação Superior que funciona no Campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, na cidade de Piri-piri (PI), dispõe atualmente de sete cursos sendo cinco Licenciaturas (Física, Letras Inglês, Letras Português, Pedagogia e Química) e dois Bacharelados (Ciências da Computação e Direito).

O presente Parecer trata da solicitação de renovação de reconhecimento do Curso de Licenciatura em Química, ofertado pelo referido Centro.

II – RELATÓRIO

No processo consta a documentação do Curso, constituída por: Ofício DAP/UESPI nº 09/2022 (fl.01); Atos de Autorização de Funcionamento (fls. 04-10); Projeto Político Pedagógico do Curso aprovado pela Resolução CEPEX nº 008/2015 (fls.11-72); Currículo Lattes do Coordenador (fls. 73-77); Quadro do Corpo Docente – formado por: 05(cinco) docentes doutores, dos quais 04 (quatro) efetivos e 01 (um) temporários (fls. 78-79); A coordenação do curso é exercida pela Profa. Dra. Rosa Virgínia Soares Mamede; Quadro com o Regime Escolar Adotado e outras informações sobre o andamento do Curso (fls. 80-81); Plano de Estágio (fls. 82-91); Descrição da Biblioteca (fls. 92-94); Instalações Físicas (fls. 95-97); Relatório da CPA (fls.98-141); Relatório ENADE/INEP (fls. 142-145) e Portaria da Comissão Verificadora do Curso (fl.146).

De acordo com o Projeto Pedagógico apensado ao processo, o Curso está organizado em períodos semestrais com duração mínima de nove semestres e para a integração curricular no máximo de dezoito semestres, carga horária total de 3.210 horas, sendo 2.210 horas de disciplinas de natureza técnico-científicas (conteúdo específico), 400 horas de estágios supervisionados, 400 horas de Prática como Componente Curricular, 200 horas de Atividades Acadêmico-Científicas e Culturais (AACCs). Oferta de 70 (setenta) vagas anuais (duas turmas por ano). Turno de funcionamento (manhã e tarde). 35 (trinta e cinco) alunos por turma. Acesso via ENEM/SISU. O Curso apresentou o seguinte conjunto de notas do ENADE:

2017		2021	
ENADE	CPC	ENADE	CPC
2	3	2	-

Após esse exame preliminar, passou-se a analisar o relatório da comissão verificadora, nomeada pela Portaria ADM/CEE/PI nº 121/2022, composta pelos professores: MsC. Cássio Herbert Santos de Melo e Dr. Thiago Linus Silva Coelho, sob a presidência do primeiro.

O relatório apresentado pela comissão, após a visita de verificação, foi pautado nas três dimensões conforme preceitua o §2º do Art. 33 da Resolução nº 10/2008 e o Instrumento de Avaliação dos Cursos aprovado pelo Conselho Estadual de Educação. O relatório traz uma síntese de um longo questionário preenchido e conceitos para as dimensões analisadas, com informações que possibilitam verificar o olhar da comissão de especialistas que realizou a inspeção in loco.

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica:

O PPC contempla muito bem as demandas efetivas de natureza econômica, social, cultural, política e ambiental. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; As políticas institucionais de ensino, de extensão e de pesquisa (esta última, quando for o caso) constantes no PDI estão previstas/implantadas, de maneira suficiente, no âmbito do curso. Conceito: SUFICIENTE; Os objetivos do curso apresentam muito boa coerência, em uma análise sistêmica e global, com os aspectos: perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; O perfil profissional expressa, de maneira suficiente, as competências do egresso. Conceito: SUFICIENTE; A estrutura curricular prevista/implantada contempla, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática e, nos casos de cursos à distância,

mecanismos de familiarização com essa modalidade. Conceito: SUFICIENTE; Os conteúdos curriculares previstos/implantados possibilitam, de maneira suficiente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: atualização, acessibilidade, adequação das cargas horárias (em horas), adequação da bibliografia, abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Conceito: SUFICIENTE; As atividades pedagógicas apresentam suficiente coerência com a metodologia prevista/implantada, inclusive em relação aos aspectos referentes à acessibilidade pedagógica e atitudinal. Conceito: SUFICIENTE; O estágio curricular supervisionado previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, previsão/existência de convênios, formas de apresentação, orientação, supervisão e coordenação. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; O estágio curricular supervisionado previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado e promove relação com a rede de escolas da Educação Básica considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: acompanhamento pelo docente da IES (Orientador) nas atividades no campo da prática, ao longo do ano letivo, com vivência da realidade escolar de forma integral, incluindo participação em conselhos de classe/reunião de professores. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; O estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: parceria entre docentes da IES, licenciandos e docentes da Educação Básica, incluindo o supervisor de estágio; acompanhamento/participação do licenciando em atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação realizadas pelos docentes da Educação Básica; participação dos docentes da Educação Básica no processo de orientação/formação dos licenciandos. Conceito: SUFICIENTE; O estágio curricular supervisionado previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, a relação teoria e prática, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: articulação entre o currículo do curso e aspectos práticos da Educação Básica; embasamento teórico das atividades planejadas/desenvolvidas no campo da prática; reflexão teórica acerca de situações vivenciadas pelos licenciandos em contextos de educação formal e não formal; produção acadêmica que articule a teoria estudada e a prática vivenciada. Conceito: SUFICIENTE; As atividades complementares previstas/implantadas estão regulamentadas/institucionalizadas, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, diversidade de atividades e formas de aproveitamento. Conceito: SUFICIENTE; O trabalho de conclusão de curso previsto/implantado está regulamentado/institucionalizado, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, formas de apresentação, orientação e coordenação. Conceito: SUFICIENTE; O apoio ao discente previsto/implantado contempla, de maneira suficiente, os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de acessibilidade, de atividades de nivelamento e extracurriculares não computadas como atividades complementares e de participação em centros acadêmicos e em intercâmbios. Conceito: SUFICIENTE; As ações acadêmico-administrativas, em decorrência das autoavaliações e das avaliações externas (avaliação do curso, ENADE, CPC e outras), no âmbito do curso, estão muito bem previstas/implantadas. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) previstas/implantadas no processo de ensino-aprendizagem permitem, de maneira suficiente, a execução do projeto pedagógico do curso e a garantia da acessibilidade e do domínio das TIC's. Conceito: SUFICIENTE; Os procedimentos de avaliação previstos/implantados utilizados nos processos de ensino-aprendizagem atendem, muito bem, à concepção do curso definida no Projeto Pedagógico de Curso – PPC. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; O número de vagas previstas/implantadas corresponde, de maneira excelente, a dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES. Conceito: EXCELENTE; As ações ou convênios que promovam integração com as escolas da educação básica das redes públicas de ensino estão previstos / implantados com abrangência e consolidação excelentes. Conceito: EXCELENTE; Estão previstas / implantadas de maneira suficiente, atividades práticas de ensino conforme as diretrizes curriculares nacionais da educação básica, da formação de professores e da área de conhecimento da licenciatura. Conceito: SUFICIENTE.

Esta dimensão recebeu no cômputo geral das questões levantadas sobre o tema o Conceito Médio 1,4 (um inteiro e quatro décimos).

Dimensão 2 - Corpo docente, corpo discente e técnico-administrativo:

A atuação do NDE previsto/implantado é muito boa considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; A atuação do(a) Coordenador(a) é muito boa, considerando em uma análise sistêmica e global, os aspectos: gestão do curso, relação com os docentes e discentes e representatividade nos colegiados superiores. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; O(a) Coordenador(a) possui experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica, somadas, maior ou igual a 7 anos e menor que 10 anos sendo, no mínimo, 1 ano de magistério superior. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; O regime de trabalho previsto / implantado do(a) Coordenador (a) é de tempo parcial ou integral; ou a relação entre o número de vagas anuais pretendidas / autorizadas e as horas semanais dedicadas à coordenação é maior que 15 e menor ou igual a 20. Conceito: SUFICIENTE; O percentual dos docentes do curso com titulação em programas de pós-graduação stricto sensu é maior ou igual a 75%. Conceito: EXCELENTE; O percentual de doutores do curso é maior do que 35%. Conceito: EXCELENTE; O percentual do corpo docente previsto / efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é maior ou igual a 33% e menor que 60%. Conceito: SUFICIENTE; Quando um contingente maior ou igual a 60% e menor que 80% do corpo docente previsto / efetivo possui experiência profissional (excluídas as atividades no magistério superior) de, pelo menos, 2 anos para bacharelados / licenciaturas ou 3 anos para cursos superiores de tecnologia. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; Quando um contingente maior ou igual a 30% e menor que 40% do corpo docente previsto/efetivo tem, pelo menos, 3 anos de experiência no exercício da docência na educação básica. Conceito: SUFICIENTE; Quando um contingente maior ou igual a 60% e menor que 80% do corpo docente previsto / efetivo possui experiência de magistério superior de, pelo menos, 3 anos para bacharelados / licenciaturas ou 2 anos para cursos superiores de tecnologia. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; O funcionamento do colegiado previsto/implantado está muito bem regulamentado/institucionalizado, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: representatividade dos segmentos, periodicidade das reuniões, registro e encaminhamentos das decisões. Conceito: MUITO BOM/MUITO BEM; Quando pelo menos 50% dos docentes têm de 1 a 3 produções nos últimos 3 anos. Conceito: INSUFICIENTE; Comentário do Coordenador: Com o acontecimento da pandemia do covid-19 iniciada em 2019, o curso ficou sem atividades presenciais, o que dificultou a realização de atividades de pesquisa e extensão, refletindo nos baixos resultados relacionados a produção científica.

Esta dimensão recebeu no cômputo geral das questões levantadas sobre o tema o Conceito Médio 1,125 (um inteiro e cento e vinte e cinco milésimos).

Dimensão 3 – Instalações físicas:

Quando não existem gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral. Conceito: NÃO EXISTENTE; O espaço destinado às atividades de coordenação é suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e professores. Conceito: SUFICIENTE; A sala de professores implantada para os docentes do curso é suficiente considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. Conceito: SUFICIENTE; As salas de aulas implantadas para o curso são suficientes considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas/autorizadas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. Conceito: SUFICIENTE; Os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso atendem, de maneira suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, wi-fi, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico. Conceito: SUFICIENTE; O acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade

curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 10 a menos de 15 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada título adotado pelas unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES. Conceito: SUFICIENTE; O acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, três títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual. Conceito: SUFICIENTE; Quando há assinatura com acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, maior ou igual a 10 títulos e menor que 15 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos. Conceito: SUFICIENTE; Os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas. Conceito: SUFICIENTE; Os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos. Conceito: SUFICIENTE; Os serviços dos laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade. Conceito: SUFICIENTE; Quando não existe o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) funcionando. Conceito: NÃO EXISTENTE, Comentário do Coordenador: O Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual do Piauí – CEP UESPI regido pela Portaria No 370/20 (triênio 2021/2023) é um colegiado independente, interdisciplinar, de relevância pública, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, instituído por Ato da sua Diretoria sob no 01/2005, de 07 de janeiro de 2005, e de acordo com o que determina as Resoluções Nº 196/96, Nº 251/97, Nº 292/99, Nº 240/97, Nº 370/07, Nº 466/12, Nº 510/16 e Norma de Procedimentos 006/2009 do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (CNS/MS), vinculado à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). O CEP UESPI tem por finalidade identificar, definir, orientar e analisar as questões éticas implicadas nas pesquisas científicas que envolvam seres humanos, individual e/ou coletivamente, direta ou indiretamente, observando a defesa da integridade e dignidade dos participantes da pesquisa no desenvolvimento dentro de padrões éticos; Quando não existe o Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA) funcionando. Conceito: NÃO EXISTENTE, Comentário do Coordenador: A Comissão de Ética para Uso de Animais da Universidade Estadual do Piauí – CEUA/UESPI foi criada por meio da Portaria Nº 1.347, de 20 de novembro de 2014, e é composta por docentes da instituição. A atribuição principal da Comissão é cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais e normas complementares aplicáveis à utilização de animais em pesquisa, ensino e extensão.

Esta dimensão recebeu no cômputo geral das questões levantadas sobre o tema o Conceito Médio 0,76 (setenta e seis centésimos).

A comissão verificadora concedeu parecer favorável à renovação de reconhecimento do curso, atribuindo-lhe o Conceito 3,28 (três inteiros e vinte e oito centésimos), somatório com ponderações entre as três dimensões analisadas, o que, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2019 equivale a um Conceito de Curso 3 (Três) em uma escala que vai de 1 a 5.

Comentário Geral do Coordenador do Curso: “A avaliação do curso de Licenciatura Plena em Química de Piri-piri ocorreu nos dias 10 e 11 de novembro de 2022. Recebemos os avaliadores Prof. Cássio Herbert Santos Melo e Prof. Tiago Linus Silva Coelho os quais fizeram reuniões com a coordenação do curso e direção do campus, Núcleo Docente Estruturante (NDE), Colegiado do Curso, Comissão Permanente de Avaliação (CPA) e discentes. O andamento do processo avaliativo foi conduzido de forma bastante tranquila sendo feitas visitas às instalações da instituição e verificação de toda a documentação referente ao andamento das atividades do curso. A avaliação foi satisfatória em relação aos quesitos exigidos.”

III - CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Analisando as condições apresentadas do Curso de Licenciatura em Química do Centro Integrado de Educação Superior do Campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, em Piripiri (PI), e o conjunto de documentos acostados ao processo para o funcionamento do mesmo, este relator é favorável a renovação do reconhecimento do referido Curso, até 31 de julho de 2027, com as seguintes determinações, para serem providenciadas pela Mantenedora, no gozo de sua autonomia:

a) Apresentar a este CEE/PI, num prazo de 180 (cento e oitenta dias) como está inserida a extensão no curso de Química, segundo a reformulação das diretrizes curriculares nacionais, conforme a nova Base Nacional Comum para os cursos de Licenciatura;

b) Apresentar a este CEE/PI, num prazo de 180 (cento e oitenta dias), como se organiza a prestação de atividades de Extensão Universitária e de Pesquisa, no âmbito do CIES, atendendo às premissas básicas do tripé universitário de Ensino, Pesquisa e Extensão;

c) Organizar e fazer gestão junto ao Governo do Estado do Piauí para execução de concurso público para o preenchimento de pelo menos três vagas, a fim de que se complete o número mínimo de professores para organização do Núcleo Docente Estruturante;

d) Prover melhorias na infraestrutura física do CIES Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, inclusive disponibilizando salas de aula adequadas para o Curso de Licenciatura em Química, incluindo laboratório específico, com amplo acesso a recursos de informática, especialmente dada a natureza do Curso, tendo em vista ser essencial para a formação adequada dos discentes, além de acervo bibliográfico para o Curso.

e) Demonstrar junto ao Conselho Estadual de Educação a instalação de condições efetivas que assegurem o desenvolvimento do Projeto Pedagógico do Curso, aprovado pelas instâncias deliberativas da instituição para implementação, observados os índices de desempenho aceitáveis nas dimensões observadas, bem como, o cuidar com zelo, das avaliações do ENADE, principalmente tendo em vista a obediência a Lei Federal nº 10.861/2004 de 14/04/2004.

O presente Parecer e a Resolução respectiva são dados e adotados em contextos e lapso temporal de encaminhamentos de renovação do credenciamento da IES requerente, cujo desfecho pode prevenir medidas concernentes ao funcionamento em epígrafe.

O cumprimento das determinações é fator essencial e condicionante para a próxima renovação de reconhecimento do Curso.

IV – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A comissão constituída pela Portaria ADM/CEE/PI nº 062/2023, tendo analisado o parecer do relator, no seu inteiro teor, reconhecendo-o como seu, submete-o à decisão do Conselho Pleno.

Este é o parecer e o voto. s. m. j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2023.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva – Relator

Cons. Acácio Salvador Vêras e Silva

Cons. Antônio José Castelo Branco Medeiros

Consª Conceição de Maria da Silva Bugyja Britto

Consª Norma Suely Campos Ramos

Cons. Osório Barbosa Teixeira Neto

Consª Viviane Fernandes Faria

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da comissão

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO JOSÉ CASTELO BRANCO MEDEIROS - Matr.89593, Conselheiro**, em 03/11/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **OSORIO BARBOSA TEIXEIRA NETO - Matr.722051, Conselheiro(a)**, em 03/11/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **NORMA SUELY CAMPOS RAMOS - Matr.2127752, Conselheiro(a)**, em 03/11/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA BUGYJA BRITTO - Matr.895969, Conselheira**, em 03/11/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ACÁCIO SALVADOR VÉRAS E SILVA - Mat.3111555, Conselheiro**, em 06/11/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE FERNADES FARIA - Matr.311153-9, Conselheiro(a)**, em 07/11/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 08/11/2023, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9843253** e o código CRC **4016AA8E**.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretário da Segurança Pública

(assinado digitalmente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário da Administração

SEI nº 010773672

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 1555, datada de 22 de janeiro de 2024.)

DECRETO Nº 22.683, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Renova o reconhecimento dos cursos de Bacharelado em Ciências Biológicas, do Campus Poeta Torquato Neto, em Teresina - PI; Bacharelado em Direito e Licenciatura em Pedagogia, do Campus Prof. Barros Araújo, em Picos - PI; Licenciatura em Química, do Campus Prof. Antônio Giavanne Alves de Sousa, em Piripiri - PI; e Licenciatura em Matemática, do Campus Prof. Possidônio Queiroz, em Oeiras - PI, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,



CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO o Ofício nº 109/2024/FUESPI-PI/GAB, de 11 de janeiro de 2024, da Fundação Universidade Estadual do Piauí - UESPI, e os demais documentos constantes no SEI 00089.000751/2024-89,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos de Bacharelado em Ciências Biológicas, do Campus Poeta Torquato Neto, em Teresina - PI; Bacharelado em Direito e Licenciatura em Pedagogia, do Campus Prof. Barros Araújo, em Picos - PI; Licenciatura em Química, do Campus Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, em Piripiri - PI; e Licenciatura em Matemática, do Campus Prof. Possidônio Queiroz, em Oeiras - PI, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, na forma abaixo:

a) *CAMPUS* POETA TORQUATO NETO, em Teresina/PI

I - **Bacharelado em Ciências Biológicas**, do *Campus* Poeta Torquato Neto, em **Teresina/PI**, conforme Resolução CEE/PI nº 249/2023 que aprova o Parecer CEE/PI nº 267/2023, favorável à renovação do reconhecimento do curso **até 31 de dezembro de 2027**;

b) *CAMPUS* PROF. BARROS ARAÚJO, em Picos/PI

I - **Bacharelado em Direito**, do *Campus* Prof. Barros Araújo, em **Picos/PI**, conforme Resolução CEE/PI nº 247/2023 que aprova o Parecer CEE/PI nº 265/2023, favorável à renovação do reconhecimento do curso **até 31 de dezembro de 2027**;

II - **Licenciatura em Pedagogia**, do *Campus* Prof. Barros Araújo, em **Picos/PI**, conforme Resolução CEE/PI nº 226/2023 que aprova o Parecer CEE/PI nº 243/2023, favorável à renovação do reconhecimento do curso **até 31 de dezembro de 2027**;

c) *CAMPUS* PROF. ANTÔNIO GIOVANNE ALVES DE SOUSA, em Piripiri/PI

I - **Licenciatura em Química**, do *Campus* Prof. Antônio Giovanne Alves de Sousa, em **Piripiri/PI**, conforme Resolução CEE/PI nº 234/2023 que aprova o Parecer CEE/PI nº 252/2023, favorável à renovação do reconhecimento do curso **até 31 de julho de 2027**;

d) *CAMPUS* PROF. POSSIDÔNIO QUEIROZ, em Oeiras/PI

I - **Licenciatura em Matemática**, do *Campus* Prof. Possidônio Queiroz, em **Oeiras/PI**, conforme Resolução CEE/PI nº 243/2023 que aprova o Parecer CEE/PI nº 261/2023, favorável à renovação do reconhecimento do curso **até 31 de dezembro de 2025**.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 010807628

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 1559, datada de 22 de janeiro de 2024.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IX do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o Despacho PGE, de 03 de maio de 2019, e demais documentos registrados no SEI nº 00010.000365/2024-09,

R E S O L V E, em conformidade com o disposto no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, c/c o art. 90, da Lei Complementar nº 056, de 01 de novembro de 2005, **declarar a vacância** do cargo efetivo de Procurador do Estado do Piauí de 2ª classe do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, que foi ocupado por **JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR**, matrícula nº 105973-4, em virtude de posse em cargo público inacumulável, com efeitos a partir de 24 de junho de 2005.

